

ADMINISTRATIVO

Índice Sistemático da Lei Orgânica do Distrito Federal

TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Seção I - Da Competência Privativa

Seção II - Da Competência Comum

Seção III - Da Competência Concorrente

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Dos Serviços Públicos

Seção III - Da Administração Tributária

CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO VII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

CAPÍTULO VIII - DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Legislativa

Seção II - Das Atribuições da Câmara Legislativa.

Seção III - Dos Deputados Distritais

Seção IV - Do Funcionamento da Câmara Legislativa

Subseção I - Das Reuniões

Subseção II - Das Comissões

Seção V - Do Processo Legislativo

Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica

Subseção II - Das Leis

Subseção III - Da Iniciativa Popular

Seção VI - Da Fiscalização Contábil e Financeira

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção II - Do Tribunal de Contas

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Governador e Vice-Governador

Seção II - Das Atribuições do Governador

Seção III - Da Responsabilidade do Governador

Seção IV - Dos Secretários de Estado do Distrito Federal

Seção V - Do Conselho de Governo

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I - Da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Seção II - Da Defensoria Pública do Distrito Federal

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I - Da Polícia Civil

Seção II - Da Polícia Militar

Seção III - Do Corpo de Bombeiros Militar

Seção IV - Da Política Penitenciária

Seção V - Do Departamento de Trânsito e do Departamento de Estradas de Rodagem

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I - Dos Princípios Gerais

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Seção III - Dos Impostos do Distrito Federal

Seção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÓMICA DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Princípios Gerais

Seção II - Da Disciplina da Atividade Econômica

Seção III - Da Regulação da Atividade Econômica

CAPÍTULO II - DA INDÚSTRIA E DO TURISMO

Seção I - Da Política Industrial

Seção II - Da Implantação de Pólos Industriais no Distrito Federal

Seção III - Dos Incentivos e Estímulos a Industrialização no Distrito Federal

Seção IV - Do Turismo

CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO IV - DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I - Da Educação

Seção II - Da Cultura

Seção III - Do Desporto

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO VI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO VIII - DO IDOSO

CAPÍTULO IX - DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO X - DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS

CAPÍTULO XI - DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA E RURAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Seção I - Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais do Distrito Federal

Seção II - Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal

Seção III - Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano

Seção IV - Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO IV - DO SANEAMENTO

CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO SOLO RURAL

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO; DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Do Concurso Público

Seção III - Da Nomeação

Seção IV - Da Posse e do Exercício

Seção V - Do Estágio Probatório

Seção VI - Da Estabilidade

Seção VII - Da Reversão

Seção VIII - Da Reintegração

Seção IX - Da Recondução

Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

CAPÍTULO II - DOS REMANEJAMENTOS

Seção I - Da Remoção

Seção II - Da Redistribuição

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV - DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA

TÍTULO III - DAS CARREIRAS E DO REGIME E DA

JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DAS CARREIRAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Promoção

CAPÍTULO II - DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

TÍTULO IV - DOS DIREITOS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Seção I - Dos Conceitos Gerais

Seção II - Do Vencimento Básico e do Subsídio

Seção III - Das Vantagens

Seção IV - Das Vantagens Permanentes Relativas ao Cargo

Seção V - Das Vantagens Relativas às Peculiaridades de Trabalho

Subseção I - Da Gratificação de Função de Confiança e dos Vencimentos de Cargo em Comissão

Subseção II - Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Subseção III - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Subseção IV - Do Adicional Noturno

Seção VI - Das Vantagens Pessoais

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço

Subseção III - Do Adicional de Qualificação

Subseção IV - Das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis

Seção VII - Das Vantagens Periódicas

Subseção I - Do Adicional de Férias

Subseção II - Do Décimo Terceiro Salário

Seção VIII - Das Vantagens Eventuais

Subseção I - Do Auxílio-Natalidade

Subseção II - Do Auxílio-Funeral

Subseção III - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Seção IX - Das Vantagens de Caráter Indenizatório

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção II - Da Diária e da Passagem

Subseção III - Da Indenização de Transporte

Subseção IV - Do Auxílio-Transporte

Subseção V - Do Auxílio-Alimentação

Subseção VI - Do Abono Pecuniário

Subseção VII; Seção X - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Licença por Motivo de Afastamento

do Cônjuge ou Companheiro
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar
Seção V - Da Licença para Atividade Política
Seção VI - Da Licença-servidor
Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista
Seção IX - Da Licença-Paternidade
Seção X - Do Abono de Ponto
CAPÍTULO IV - DOS AFASTAMENTOS
Seção I - Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade
Subseção I - Do Exercício em Outro Cargo
Subseção II - Do Exercício em Outro Órgão
Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo
Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior
Seção IV - Do Afastamento para Participar de Competição Desportiva
Seção V - Do Afastamento para Participar de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu
Seção VI - Do Afastamento para Frequência em Curso de Formação
CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Seção I - Do Tempo de Serviço
Seção II - Do Tempo de Contribuição
CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE PETIÇÃO
TÍTULO V; CAPÍTULO ÚNICO - DOS DEVERES
TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção II - Das Infrações Leves
Seção III - Das Infrações Médias
Seção IV - Das Infrações Graves
CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES
TÍTULO VII - DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I - Das Disposições Comuns
Seção II - Da Sindicância
Seção III - Da Sindicância Patrimonial
Seção IV - Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

CAPÍTULO III - DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO
CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO PROCESSANTE
CAPÍTULO V - DAS FASES PROCESSUAIS
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção II - Da Instauração
Seção III - Da Instrução
Seção IV - Da Defesa
Seção V - Do Relatório
Seção VI - Do Julgamento
CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DO PROCESSO
TÍTULO VIII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção II - Da Licença Médica e da Licença Odontológica
Seção III - Da Readaptação
TÍTULO IX; CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CAPÍTULO I; CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I - Da Câmara do Distrito Federal
SEÇÃO II - DAS LEIS
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS-GERAIS
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS-GERAIS
TÍTULO II - Dos Funcionários Públicos
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO II - Das Disposições Peculiares
CAPÍTULO III - Das Vantagens Específicas
CAPÍTULO IV - Da Assistência Médico-Hospitalar
CAPÍTULO V - Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria
CAPÍTULO VI - Da Prisão Especial
CAPÍTULO VII - Dos Deveres e das Transgressões
CAPÍTULO VIII - Das Penas Disciplinares
CAPÍTULO IX - Da Competência Para Imposição de Penalidades
CAPÍTULO X - Da Suspensão Preventiva
CAPÍTULO XI - Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO XII - Dos Conselhos de Polícia

CAPÍTULO XIII - Das Disposições Gerais
CAPÍTULO XIV - Das Disposições Transitórias
TÍTULO I - Generalidades
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO II - Do Ingresso na Polícia Militar
CAPÍTULO III - Da Hierarquia Policial-Militar e da disciplina
CAPÍTULO IV - Do Cargo e da Função Policial-Militar
TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES
CAPÍTULO I - Das Obrigações Policiais-Militares
SEÇÃO I - Do valor Policial-Militar
SEÇÃO II - Da Ética Policial Militar
CAPÍTULO II - Dos Deveres Policiais-Militares
SEÇÃO I - Da Conceituação
SEÇÃO II - Do Compromisso Policial-Militar
Seção III - Do Comando e da Subordinação
CAPÍTULO III - Da Violação das Obrigações e dos Deveres; Policiais-Militares
SEÇÃO I - Da Conceituação
SEÇÃO II - Dos Crimes Militares
SEÇÃO III - Das Transgressões Disciplinares
SEÇÃO IV - Dos Conselhos de Justificação e Disciplina
TÍTULO III - DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES
CAPÍTULO I - Dos Direitos
SEÇÃO I; SEÇÃO II - Da Remuneração
SEÇÃO III - Da Promoção
SEÇÃO IV - Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço
SEÇÃO V - Das Licenças
CAPÍTULO II - Das Prerrogativas
SEÇÃO I - Da Constituição e Enumeração
SEÇÃO II - Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I - Das Situações Especiais
SEÇÃO I - Da Agregação
SEÇÃO II - Da Reversão
SEÇÃO III - Do Excedente
SEÇÃO IV - Do Ausente e do Desertor
SEÇÃO V - Do Desaparecido e do Extraviado
CAPÍTULO II - De Exclusão do Serviço Ativo
SEÇÃO I - Da Ocorrência
SEÇÃO II - Da Transferência para a Reserva Remunerada
SEÇÃO III - Da Reforma
SEÇÃO IV - Da Demissão

SEÇÃO V - Da Perda do Posto e da Patente
SEÇÃO VI - Do Licenciamento
SEÇÃO VII - Da Exclusão das Praças a Bem da Disciplina
SEÇÃO VIII - Da Deserção
SEÇÃO IX - Do Falecimento, do Extravio e do Reaparecimento
CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço
CAPÍTULO IV - Do Casamento
CAPÍTULO V - Das Recompensas e das Dispensas do Serviço
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS
Seção I - Dos Objetivos
Seção II - Do Protocolo de Intenções
Seção III - Da Contratação
Seção IV - Da Personalidade Jurídica
Seção V - Dos Estatutos
CAPÍTULO III - DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Do Regime Contábil e Financeiro
Seção III - Do Contrato de Rateio
Seção IV - Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado
Seção V - Das Licitações Compartilhadas
Seção VI - Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos
Seção VII - Dos Servidores
CAPÍTULO IV - DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO
Seção I - Disposição Geral
Seção II - Do Recesso
Seção III - Da Exclusão
CAPÍTULO V; CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE PROGRAMA
Seção I - Das Disposições Preliminares
Seção II - Da Dispensa de Licitação
Seção III; Seção IV - Da Vigência e da Extinção
CAPÍTULO VII - DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEGISLAÇÃO DISTRITAL

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

PRÉAMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;

II - a plena cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares.

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

XIII - valorizar a vida e adotar políticas públicas de saúde, de assistência e de educação preventivas do suicídio.

XIV - promover a inclusão digital, o direito de acesso à Internet, o exercício da cidadania em meios digitais e a prestação de serviços públicos por múltiplos canais de acesso.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.

Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

Art. 8º O território do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.

§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela-maioria absoluta dos Deputados Distritais.

Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO DISTRISTO FEDERAL

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I - organizar seu Governo e Administração;

II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas de acordo com a legislação vigente;

III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;

IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;

VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;

IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

X - elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de alugueis;

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

XIV - exercer o poder de polícia administrativa;

XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;

XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;

XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;

XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;

XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;

XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;

XXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;

XXV - licenciar a construção de qualquer obra;

XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação es-

pecífica, bem como faiei demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXVII - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I - zelar pela guarda dê Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

II - conservar o patrimônio público;

III - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal.

Seção III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

XII – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIII - proteção à infância e à juventude;

XIV - manutenção da ordem e segurança internas;

XV - procedimentos em matéria processual;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 18 É vedado ao Distrito Federal:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dividas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI (Inciso revogado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)

VII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto:

a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V;

b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver com-

patibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica pode ser:

a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXI – todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego, função, é obrigado a declarar seus bens na posse, exoneração ou aposentaria;

XXII – lei disporá sobre cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional.

XXIII – aos integrantes da carreira Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira.

§ 1º É direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.

§ 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º – São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

I - Governador;

II - Vice-Governador;

III - Secretários de Estado do Distrito Federal;

IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

V - Administradores Regionais;

VI - Procurador Geral do Distrito Federal;

VII – Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VIII – Deputados Distritais.

IX – Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 7º Para a privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista a que se refere o inciso XVIII deste artigo, a lei específica dependerá de aprovação por dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

I e II – (Incisos declarados inconstitucionais pela ADI 30649-3 de 13/11/2015)

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por:

I – ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

II – prática de crimes previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – prática de crimes previstos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

IV – prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 9º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 10. A vedação de que trata o § 9º não se aplica aos ocupantes de cargo efetivo da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada.

§ 11. (Parágrafo declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 23917-7 de 25/09/2014)

§ 12. A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública pode ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou a entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – prazo de duração do contrato;

II – controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – remuneração do pessoal.

§ 14. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21. É vedado discriminar ou prejudicar qualquer pessoa pelo fato de haver litigado ou estar litigando contra os órgãos públicos do Distrito Federal, nas esferas administrativa ou judicial. Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que se considerarem prejudicadas poderão requerer revisão dos atos que derem causa a eventuais prejuízos.

Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

II – a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;

III – é garantida a gratuidade da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal;

IV – no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;

V – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.

VI – a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, qua-

dros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação de beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

§ 3º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet, demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os seus órgãos, de forma clara e compreensível ao cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, do valor e da finalidade, conforme dispuser a lei.

§ 4º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 6º Também não caracteriza promoção pessoal a inclusão em material de divulgação parlamentar do nome do autor que teve a iniciativa do ato, programa, obra ou serviço públicos, incluídos os decorrentes de emendas à lei orçamentária anual.

Art. 23. A administração pública é obrigada a:

I – atender a requisições judiciais nos prazos fixados pela autoridade judiciária;

II – fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que negar ou retardar o disposto neste artigo incorrerá em pena de responsabilidade, excetuados os casos de comprovada impossibilidade.

Art. 24. A direção superior das empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista terá representantes dos servidores, escolhidos do quadro funcional, para exercer funções definidas, na forma da lei.

Seção II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Fe-

deral, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação.

Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 27. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 28. É vedada a contratação de obras e serviços públicos sem prévia aprovação do respectivo projeto, sob pena de nulidade do ato de contratação.

Art. 29. (Artigo revogado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)

Art. 30. Lei disporá sobre participação popular na fiscalização da prestação dos serviços públicos do Distrito Federal.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A administração tributária incumbe as funções de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal e o julgamento administrativo dos processos fiscais, os quais serão exercidos, privativamente, por integrantes da carreira de auditoria tributária.

§ 1º O julgamento de processos fiscais em segunda instância será de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira de auditoria tributária e representantes dos contribuintes.

§ 2º Excetuem-se da competência privativa referida no caput o lançamento, a fiscalização e a arrecadação das taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da Lei.

§ 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores da carreira auditoria tributária, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, estados e municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

Art. 32. Lei específica disciplinará a organização e funcionamento da administração tributária, bem como tratará da organização e estruturação da carreira específica de auditoria tributária.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 33. O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º No exercício da competência estabelecida no caput, serão ouvidas as entidades representativas dos servidores públicos por ela abrangidos.

Lei Orgânica do Distrito Federal

§ 2º As entidades integrantes da administração pública indireta não mencionadas no caput instituirão planos de carreira para os seus servidores, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar:

I – a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura.

§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou suas entidades.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado, os administradores regionais e os demais casos previstos na Constituição Federal são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, IX e X.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pode ser fixada nos termos do § 5º.

§ 7º Lei complementar pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.

§ 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º A lei deve disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

I - gratificação do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultado ao Poder Público conceder a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quan-

do for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei, bem como amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança;

V - vedação do desvio de função, ressalvada, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função:

a) a mudança de função concedida a servidora gestante, sob recomendação médica;

b) a transferência concedida a servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

VI - recebimento de vale-transporte, nos casos previstos em lei;

VII - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira;

VIII - promoções por merecimento ou antiguidade, no serviço público, nos termos da lei;

IX - quitação da folha de pagamento do servidor ativo e inativo da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de incidência de atualização monetária, obedecido o disposto em lei.

§ 1º Para a atualização a que se refere o inciso IX utilizar-se-ão os índices oficiais, e a importância apurada será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

§ 2º É computado como exercício efetivo, para efeito de progressão funcional ou concessão de licença-prêmio e aposentadoria nas carreiras específicas do serviço público, o tempo de serviço prestado por servidor requisitado a qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 36. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 37. Às entidades representativas dos servidores públicos do Distrito Federal cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 38. Às entidades de caráter sindical que preencham os requisitos estabelecidos em lei, é assegurado o desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.

Art. 39. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perde o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ele ser reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável deve ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social. (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)

I a III (Incisos revogados pela Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)

§ 1º O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º (Parágrafo declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 23917-7 de 25/09/2014)

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reequilíbrio, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte responderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, qualquer que seja a causa mortis, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria.

§ 7º Aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria.

§ 8º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocu-

Lei Orgânica do Distrito Federal

par outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.

Art. 42. É assegurada a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui, na forma da lei.

Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal.

Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, fica assegurado:

I - percebimento de adicional de um por cento por ano de serviço público efetivo, nos termos da lei;

II - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença concedida por junta médica oficial;

III - contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 45. (Artigo revogado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)

CAPÍTULO VIII

DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 46. São bens do Distrito Federal:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III - a rede viária do Distrito Federal, sua infraestrutura e bens acessórios.

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que lei especificar.

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa.

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

Art. 50. O Governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Fe-

deral objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importa crime de responsabilidade.

Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará, seus bens domíniais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA LEGISLATIVA

Art. 54 O Poder Legislativo e exercido pela Câmara Legislativa, composta de Deputados Distritais, representantes do povo eleitos e investidos na forma da legislação federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

Art. 55. A Câmara Legislativa do Distrito Federal tem sede em Brasília Capital da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Poderá a Câmara Legislativa reunir-se temporariamente, em qualquer local do Distrito Federal, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante e de conveniência pública ou em virtude de acontecimento que impossibilite seu funcionamento na sede.

Art. 56. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de

votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação ostensiva.

Parágrafo único. Quando o sigilo for imprescindível ao interesse público, devidamente justificado, a votação poderá ser realizada por escrutínio secreto, desde que requerida por partido político com representação na Câmara Legislativa e aprovada, em votação ostensiva, pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa, em seu âmbito:

I – representar a Câmara Legislativa judicialmente nos casos em que a Casa compareça a juízo em nome próprio;

II - promover a defesa da Câmara, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

III - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação da Câmara Legislativa e do Distrito Federal;

IV - prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa;

V (revogado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 14 de 24/03/1997)

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador da Câmara Legislativa far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal regulamentará a organização e o funcionamento da sua Procuradoria-Geral e da respectiva carreira de Procurador da Câmara Legislativa.

§ 4º A Câmara Legislativa disporá, ainda, sobre o funcionamento da sua Procuradoria-Geral até que sejam providos por concurso público os respectivos cargos daquele órgão.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA.

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;

IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

VI - autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento,

ADMINISTRATIVO

11